TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004863-83.2014.815.0000.

Origem : *2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Município de João Pessoa.*
Procuradora : *Camila Frota Furlan.*
Embargado : *Usimel Usinagem Mecânica Ltda.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40 DA LEF. IRRESIGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE BLOQUEIO DE VEÍCULOS DOS EXECUTADOS. RENAJUD. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DULPO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática devem ser recebidos como agravo interno, quando objetivarem a modificação do *decisum*, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

- Não havendo sido formulado pedido de bloqueio de veículos da empresa executada em primeiro grau (RENAJUD), não é possível, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, a apreciação por este órgão *ad quem* de pleito formulado pelo agravante, sob pena de supressão de instância.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, receber os embargos como agravo interno e negar provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Município de João Pessoa** contra decisão monocrática de fls. 102/105, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo ora embargante em face de **Usimel Usinagem Mecânica Ltda**, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

Em suas razões (fls. 110/111), alegou o embargante a existência de omissão no julgado. Sustentou a impossibilidade de suspensão do feito, porquanto ainda existiriam outras possibilidades de satisfação do crédito tributário, a exemplo do RENAJUD. Dessa forma, pleiteou a reforma da decisão *a quo*, apreciando-se a impossibilidade de decretação da suspensão da execução fiscal enquanto houvessem outras medidas a serem adotadas pelo juiz singular.

É o relatório.

VOTO.

De proêmio, consigno que, no caso em apreço, ao revés do que aduz o embargante, a decisão de fls. 102/105 não se mostrou omissa, contraditória ou obscura, apenas contrária à pretensão da edilidade.

In casu, observa-se que o ora embargante cinge-se a discutir matéria já amplamente abordada no referido *decisum*. Ao que se percebe, salta aos olhos a clara intenção do recorrente de simplesmente revolver os argumentos jurídicos delineados na decisão embargada, revelando o insurgente seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

De tal maneira, conclui-se que a via recursal adequada ao desiderato do recorrente, no caso, seria o agravo interno, nos termos do disposto ao artigo 557, §1º, do CPC.

Entrementes, considerando não se tratar de erro grosseiro e, ainda, observado o prazo exigido, aplico o princípio da fungibilidade à espécie e conheço do recurso interposto como se agravo interno fosse.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *"Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, embora não admissíveis, podem ser convertidos em agravo regimental, na esteira da uníssona jurisprudência da Suprema Corte."*

(117070 ED/DF, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli Primeira Turma, DJe 06.06.2013).

Com tais considerações, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito da insurgência.

Pois bem. Como relatado, insurge-se o embargante contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Ora, na hipótese, a edilidade manejou a presente súplica instrumental, objetivando a reforma de decisão interlocutória, que decretou a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos seguintes termos:

> *"Vistos, etc.*
> *Consultada a solicitação de penhora* eletrônica *pelo sistema BACENJUD, no presente processo, verificou-se que não logrou êxito, pois o Banco Central informou que o CPF/CNPJ não foi enviado "por inexistência de relacionamentos".*
> *Logo, a informação da Fazenda Pública não contribuiu com a efetivação do processo.*
> *Assim, DECRETO A SUSPENSÃO DO FEITO POR 01 ANO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF."* (fls. 80)

Inconformado, requereu, em suma, o município o prosseguimento da execução fiscal, com o consequente bloqueio RENAJUD de veículos em nome do executado, porquanto, na sua ótica, existiriam ainda outras possibilidades de promoção da execução.

Em que pese o esforço argumentativo do ente municipal, entendo que deve ser mantida a orientação já manifestada na decisão combatida, não devendo prosperar o que foi arguido pelo insurgente, uma vez que este não trouxe qualquer argumento hábil a abalar a segurança do pronunciamento monocrático.

Como se sabe, em sede de agravo de instrumento, cumpre apenas analisar o acerto ou desacerto do conteúdo decisório, não podendo tratar de questões sobre as quais não tenha se pronunciado o juiz de primeiro grau, o que é o caso dos presentes autos.

Ora, não há nos autos qualquer documento informando que foi requerido, em primeira instância, o bloqueio RENAJUD de veículos da empresa executada, nem mesmo decisão judicial no sentido de indeferir tal bloqueio. O que se verifica dos autos é que foi solicitada a penhora eletrônica de recursos do executado via BACENJUD (fls. 73/75), a qual foi deferida (fls. 79). No entanto, não tendo logrado êxito (fls. 80), foi decretada a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsão do art. 40 da LEF.

Dessa forma, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não é possível a apreciação por este órgão *ad quem* de pleito formulado pelo ora agravante, no sentido de determinar o bloqueio de veículos do executado, sob pena de supressão de instância.

Nesse mesmo sentido, já decidiu os nossos Tribunais em casos semelhantes:

> *EXECUÇÃO FISCAL. Ajuizamento para cobrança de subsídio recebido a maior Alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de parcelamento do débito. Matéria arguida em objeção de não executividade sobre a qual não consta tenha havido apreciação e decisão pelo MM. Juiz do feito Despacho agravado que se limitou a determinar o bloqueio de ativos financeiros e de indisponibilidade de bem móvel, sem qualquer menção à matéria ora alegada* ***Provimento jurisdicional perseguido que exige análise de questão ainda não apreciada em primeira instância, implicando em supressão de um grau de jurisdição Inadmissibilidade Razões recursais dissociadas do decidido no despacho agravado e que extrapolam seus limites. Recurso de agravo de instrumento não conhecido.*** *(TJ-SP; AI 0034241-49.2013.8.26.0000; Ac. 6709864; Campos do Jordão; Décima Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Fortes Muniz; Julg. 04/04/2013; DJESP 15/05/2013)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. NOME DE SÓCIO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.* ***1. A devolutibilidade recursal no agravo de instrumento tem seus limites traçados pelos pontos relativos à matéria efetivamente apreciados pela primeira instância. 2. Descabe à instância recursal apreciar, em sede de agravo de instrumento, matéria que extrapola os limites***

> ***impostos pelo decisório, por não ter sido objeto de exame prévio pelo magistrado de primeiro grau, ainda que ela tenha natureza de ordem pública, em reverência à garantia do juiz natural consagrada na Constituição Federal, postulado de maior envergadura por sua força coesiva para o ordenamento jurídico. Embargos de declaração desprovidos.*** *(TRF 05ª R.; AGTR 0015041-11.2012.4.05.0000; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Maria Lucena; Julg. 18/12/2012; DEJF 21/12/2012; Pág. 155)*

Assim, com base nas razões acima aduzidas, deve ser mantido todos os termos decisórios constantes às fls. 102/105, porquanto inexistem dúvidas quanto à inadmissibilidade da presente súplica instrumental.

Ante o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a decisão monocrática vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de outubro de 2013.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator